

## RESOLUÇÃO

Resolução Nº 005/2018

Modifica o Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/AL.

O CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 57 e 58, I da Lei n.8.906, de 4 de julho de 1994 Estatuto

da Advocacia, DECIDE editar a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º O Regimento Interno Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/AL, passa a ter a seguinte redação:

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

CAPÍTULO I  
DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 1º O Tribunal de Ética e Disciplina – TED, da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Alagoas, compõe-se de 41 (quarenta e um) membros efetivos e mais 15 (quinze) membros suplentes, indicados e eleitos pelo Conselho Seccional na primeira sessão ordinária que ocorrer no primeiro ano de mandato, escolhidos pela Presidência da Seccional dentre advogados de notável reputação ético profissional, todos inscritos há pelo menos 5 (cinco) anos nos quadros da OAB/AL, observados os mesmos requisitos para a eleição do Conselho Seccional e o disposto no art. 114 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Art. 2º Os integrantes do Tribunal têm mandato coincidente com o mandato do Conselho que os elegeu.

Parágrafo único. O exercício da função de julgador é gratuito e considerado serviço relevante prestado à OAB e à classe dos advogados, devendo ser registrado nos assentamentos do advogado que o prestar.

Art. 3º Na primeira sessão do respectivo mandato, o Conselho Seccional elege, dentre os membros do Tribunal, o seu Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Geral do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 66 do Estatuto da Advocacia e da OAB, o membro do Tribunal de Ética e Disciplina perderá automaticamente o mandato antes do seu término, cabendo ao Conselho Seccional eleger o substituto.

Art. 4º O Tribunal funcionará de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, devendo reunir-se ordinariamente uma vez por mês, conforme calendário previamente elaborado pela Presidência ou por convocação antecedente, podendo também reunir-se extraordinariamente, a qualquer tempo, em casos de urgência, de processos prioritários ou acúmulo de serviços, mediante convocação feita pelo Presidente, através de ofício, edital, telefone, e-mail ou

pessoalmente.

Art. 5º Os Conselheiros Efetivos ou Suplentes, o Presidente do Conselho Seccional, o Presidente Nacional da OAB, o Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados, os Conselheiros Federais representantes de Alagoas e os Membros Honorários Vitalícios, estando presentes às sessões do Tribunal de Ética e Disciplina ou de suas Turmas, têm direito a voz.

Art. 6º Para execução dos serviços de Secretaria, o Conselho Seccional colocará à disposição do Tribunal servidores efetivos, ou não, em número adequado ao exercício das suas atribuições.

Art. 7º O Tribunal de Ética e Disciplina é órgão destinado a orientar e aconselhar a respeito da ética profissional, competindo-lhe, também, por força do que dispõe a Lei nº. 8.906, de 4 de julho de 1994, instruir e julgar processos ético-disciplinares, observadas as regras do Estatuto da Advocacia e da OAB, do Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e das Resoluções do Conselho Federal, aplicando, nos casos omissos, princípios expostos na legislação processual civil e penal.

CAPÍTULO II  
DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL

Art. 8º São atribuições do Tribunal de Ética e Disciplina:

I – conciliar, instruir e julgar, em primeiro grau, os processos ético-disciplinares;

II – conciliar, instruir e julgar representação de advogado contra advogado;

III – orientar e aconselhar sobre ética profissional, respondendo a consultas em tese;

IV – atuar como órgão mediador ou conciliador, especialmente nas questões que envolvam:

a) dúvidas e pendências entre advogados;

b) partilha de honorários contratados em conjunto ou decorrentes de substabelecimento, bem como os que resultem de sucumbência, nas mesmas hipóteses;

c) controvérsias surgidas quando da dissolução de sociedade de advogados;

V – exercer as competências que lhe sejam conferidas pelo Regimento Interno da Seccional ou pelo Código de Ética e Disciplina da OAB para a instauração, instrução e julgamento de processos ético-disciplinares;

VI – organizar, promover e ministrar cursos, palestras, seminários e outros eventos da mesma natureza acerca da ética profissional do advogado, podendo estabelecer parcerias com as Escolas de

Advocacia ou outros órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil, com o mesmo objetivo;

VII – expedir Resoluções, Provimentos e outros atos sobre o modo de proceder em casos previstos nos normativos da OAB e costumes do foro em geral, bem como disciplinar e orientar sobre matérias pertinentes ao Código de Ética e Disciplina da OAB.

### CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

#### Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º São órgãos do Tribunal de Ética e Disciplina:

I – o Tribunal Pleno;

II – a Presidência, a Vice Presidência e a Secretaria Geral;

III – as Turmas Julgadoras;

IV – a Defensoria Dativa;

V – a Secretaria Administrativa.

Parágrafo único. O Tribunal de Ética e Disciplina funcionará em sessões Plenárias ou em Turmas isoladas, cada Turma composta por 5 (cinco) integrantes.

#### Seção II DO TRIBUNAL PLENO

Art. 10 O Tribunal Pleno, composto pelo Presidente e por todos os membros das Turmas Julgadoras, é dirigido pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, o qual será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente, ou, sucessivamente, pelo membro com inscrição mais antiga da Seccional.

Art. 11 Ao Tribunal Pleno compete:

I – elaborar seu Regimento Interno e remetê-lo à aprovação pelo Conselho Seccional, segundo o Regimento Interno da OAB/AL e o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB;

II – revisar, quando provocado, as consultas expedidas pela Quarta Turma, formuladas por advogados ou estagiários sobre ética profissional, orientando-os e aconselhando-os sobre tal matéria;

III – julgar os recursos contra as decisões terminativas ou definitivas, não unânimes, de suas Turmas;

IV – julgar os recursos contra decisões divergentes das Turmas;

V – expedir provimentos ou resoluções sobre o modo de proceder em casos previstos nos regulamentos e costumes do foro, bem como sobre procedimentos previstos neste Regimento Interno e nas normas legais e infralegais aplicáveis aos processos ético-disciplinares;

VI – suspender preventivamente o acusado em caso de conduta

suscetível de acarretar repercussão prejudicial à advocacia, nos termos do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil;

VII – julgar os processos ético-disciplinares nos quais a punição envolva a exclusão de advogado, submetendo, posteriormente, a decisão para aplicação da pena ao Conselho Seccional, na forma do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994;

VIII – aprovar súmulas de julgamentos repetitivos para orientar os órgãos integrantes do Tribunal.

#### Seção III DO PRESIDENTE

Art. 12 Compete ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina:

I – convocar e presidir as sessões ordinárias e extraordinárias do Tribunal, convocar sessões das Turmas Julgadoras bem como qualquer Julgador para compor o quórum;

II – representar o Tribunal perante o Conselho Seccional e demais órgãos integrantes da Ordem dos Advogados do Brasil;

III – distribuir os processos ético-disciplinares;

IV – atender, pessoalmente, a convites de participação ou de simples presença em atos públicos oficiais, podendo, também, para este fim, designar um dos membros para representar o Tribunal;

V – superintender todos os trabalhos do Tribunal e de suas Turmas;

VI – assinar as correspondências do Tribunal;

VII – delegar atribuições por ato administrativo expresso;

VIII – baixar resoluções sobre procedimentos, prazos e normas administrativas;

IX – instaurar, de ofício ou mediante representação do interessado, processo ético-disciplinar sobre ato ou matéria que considere passível de configurar, em tese, infração disciplinar, na forma prevista no Código de Ética e Disciplina e no Estatuto da Advocacia e da OAB;

X – exercer o voto de desempate;

XI – assumir a Presidência da Turma Julgadora, quando presente;

XII – velar pelas prerrogativas do Tribunal de Ética e Disciplina, cumprindo e fazendo cumprir o seu Regimento Interno;

XIII – proferir pareceres, ou esclarecer dúvidas, sobre matéria pertinente ao Código de Ética e Disciplina, em caso de urgência, ad referendum do Tribunal;

XIV – avocar os autos que se encontrarem com os relatores ou membros do Tribunal, quando houver injustificável excesso de

prazo;

XV – exigir do Chefe de Secretaria o cumprimento dos atos necessários ao regular funcionamento das sessões e execução de suas determinações;

XVI – determinar a inclusão em pauta dos feitos, mediante publicação no Diário Eletrônico da OAB, quando exigido, e ordenar a organização da pauta da sessão imediata;

XVII – executar e fazer executar as decisões do Tribunal.

#### Seção IV

##### DO VICE-PRESIDENTE

Art. 13 Compete ao Vice-Presidente do Tribunal colaborar com o Presidente no exercício das suas atribuições e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos.

Parágrafo único. O Vice-Presidente presidirá a Primeira Turma.

Art. 14 Cabe prioritariamente ao Vice-Presidente e aos membros de inscrições mais antigas junto a OAB a substituição do Vice-Presidente e do Secretário, respectivamente.

#### Seção V

##### DO SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

Art. 15 Compete ao Secretário do Tribunal:

I – substituir o Presidente nas suas ausências ou impedimentos, ou o Vice-Presidente, nas mesmas circunstâncias;

II – organizar e dirigir os serviços a cargo da Secretaria e manter sob sua direta fiscalização o arquivo do Tribunal;

III – lavrar as atas dos trabalhos do Tribunal Pleno e assiná-las com o Presidente;

IV – redigir as correspondências do Tribunal;

V – gerenciar as rotinas do processo eletrônico;

VI – executar as atividades de estatística do Tribunal.

Parágrafo único. O disposto nos incisos do caput deste artigo aplica-se, no que couber, aos Secretários das Turmas.

Art. 16 A Secretaria do Tribunal, integrada por servidores do Conselho Seccional, designados em número suficiente para execução dos serviços a cargo do órgão e do expediente atribuídos ao Secretário, incumbir-se-á da guarda e da movimentação dos processos e papéis e cuidará de manter em perfeita ordem e segurança a documentação relativa às atividades do Tribunal.

#### Seção VI

##### DAS TURMAS JULGADORAS

Art. 17 O Presidente do Conselho Seccional designará, dentre os membros do Tribunal, aqueles que comporão cada uma das Turmas,

as quais serão presididas, respectivamente, por um Presidente e por um Vice-Presidente, também designados pelo Presidente do Conselho.

§ 1º O Secretário de cada Turma será um dos seus cinco integrantes, igualmente designado para tal função pelo Presidente da Seccional.

§ 2º As sessões das Turmas serão presididas pelos seus respectivos Presidentes, ou na ausência ou impedimento deste, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo Secretário ou pelo membro de inscrição mais antiga.

Art. 18 Compete às Turmas do Tribunal de Ética e Disciplina conciliar, instruir e julgar processos disciplinares envolvendo advogados e/ou estagiários inscritos nos quadros da Seccional e aqueles que tenham cometido infração na base territorial desta, salvo se a falta tiver sido cometida perante o Conselho Federal.

Art. 19 Sem prejuízo do disposto no art. 18, compete, ainda, privativamente à Quarta Turma:

I – responder consultas, em tese, de natureza ético-disciplinar, que lhes forem formuladas, para orientação e aconselhamento aos inscritos na Ordem, cabendo, no entanto, revisão pelo Tribunal Pleno, mediante requerimento devidamente fundamentado interposto, a qualquer tempo, pela parte interessada;

II – conciliar e julgar as divergências havidas entre advogados e/ou estagiários, especialmente as que envolvam:

a) partilha de honorários contratados em conjunto ou mediante substabelecimento, ou em decorrência da sucumbência;

b) controvérsias surgidas quando da dissolução de sociedade de advogados;

c) processos éticos-disciplinares;

III – zelar pela dignidade da profissão e pelo cumprimento do Código de Ética e Disciplina, Provimentos e Resoluções, devendo:

a) apreciar os casos omissos na Tabela de Honorários Advocatícios;

b) elaborar artigos sobre ética profissional e difundi-los nos meios de comunicação;

c) publicar, periodicamente, o ementário de decisões de todas as Turmas do Tribunal.

Art. 20 Sem prejuízo do disposto no art. 18, compete, ainda, privativamente à Quinta e à Sexta Turmas conciliar, instruir e julgar processos disciplinares envolvendo advogados e estagiários inadimplentes com suas obrigações financeiras perante a Seccional, incluindo o pagamento de anuidades, multas, eleitorais ou não, e demais encargos estabelecidos na legislação de classe.

#### Seção VII

## DA DEFENSORIA DATIVA

Art. 21. A Defensoria Dativa é integrada por advogados que voluntariamente se inscrevam para o patrocínio da defesa dos advogados representados nos processos ético-disciplinares.

§ 1º São requisitos para os advogados atuarem como Defensores Dativos:

I – achar-se regularmente inscrito na Seccional de Alagoas da Ordem dos Advogados do Brasil e quites com suas obrigações financeiras perante a instituição;

II – estar no gozo do livre exercício das suas atividades profissionais;

III – não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, penalidade disciplinar por decisão transitada em julgado.

§ 2º Os advogados inscritos na condição de Defensores Dativos farão jus, perante à OAB/AL, aos benefícios que a legislação de classe especificar.

§ 3º São exigíveis dos Defensores Dativos o mesmo zelo e dedicação imputáveis aos advogados com atuação para o foro em geral, incumbindo-lhes patrocinar em todas as instâncias do processo ético-disciplinar a defesa dos representados, enquanto integrarem os quadros da Defensoria.

§ 4º O exercício da função de Defensor Dativo é gratuito e considerado serviço relevante prestado à OAB e à classe dos advogados, devendo ser registrado nos assentamentos do advogado que o prestar.

§ 5º A designação do Defensor Dativo para atuação em processo ético-disciplinar dar-se-á por ato do Presidente do Tribunal, nos casos definidos no Código de Ética e Disciplina.

§ 6º O Defensor Dativo designado para o patrocínio da defesa de advogado representado em processo disciplinar será notificado de todos os atos e andamentos do processo, sob pena de nulidade, enquanto perdurar nessa condição, até o trânsito em julgado administrativo da decisão.

§ 7º Apresentada a defesa por Defensor Dativo, cessa automaticamente a sua atuação se o representado comparecer ulteriormente nos autos e praticar atos de tramitação processual em seu próprio nome.

§ 8º Não podem integrar a Defensoria Dativa os advogados:

I – suspensos do exercício da profissão, ainda que transitoriamente;

II – integrantes da Diretoria da Seccional, os Conselheiros Federais e Seccionais, os Juízes do Tribunal de Ética e Disciplina, os membros da Caixa de Assistência dos Advogados;

III – integrantes de comissões permanentes ou transitórias, da Seccional ou das Subseccionais;

IV – membros das Diretorias e Conselheiros das Subseções.

§ 9º A superveniência de circunstância obstativa ao exercício da Defensoria Dativa importará a sua substituição no processo, por ato da Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina.

## Seção VIII

### DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 22. A Secretaria Administrativa do Tribunal de Ética e Disciplina será composta por servidores da Seccional especialmente designados para o exercício de suas atribuições.

§ 1º Compete à Secretaria Administrativa do Tribunal:

I – promover os atos ordinatórios de tramitação processual;

II – diligenciar o cumprimento das determinações da Presidência do Tribunal, da Presidência das Turmas e das relatorias dos processos;

III – atender os advogados ou partes interessadas em busca de informações de tramitação processual de seu interesse, resguardado o sigilo das apurações;

IV – secretariar, quando solicitada, a realização de audiências ou atos processuais externos, a cargo da Presidência do Tribunal, dos Presidentes das Turmas ou dos relatores;

V – cumprir as rotinas administrativas determinadas pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º Os atos praticados pelos componentes da Secretaria Administrativa do Tribunal, na execução das movimentações processuais, detêm fé de ofício, sem prejuízo da apuração de responsabilidades quando praticados com dolo ou culpa.

## CAPÍTULO IV

### DAS SESSÕES DO TRIBUNAL E DAS TURMAS

Art. 23 O Tribunal Pleno e as Turmas reunir-se-ão de acordo com o artigo 4º deste Regimento, em dia e hora designados pelo Presidente do Tribunal ou pelos Presidentes das respectivas Turmas.

Art. 24 O quórum de instalação para funcionamento do Tribunal Pleno é de 13 (treze) membros, e o das suas Turmas, 3 (três) membros.

§ 1º Verificada a existência de quórum e composta a mesa pelo Presidente e o Secretário, será instalada a sessão.

§ 2º Em caso de ausência de quórum em uma das Turmas serão convocados, pelos seus respectivos Presidentes, membros efetivos de qualquer uma das outras Turmas.

Art. 25 As sessões do Pleno e das Turmas restringir-se-ão à ordem do dia, permitindo-se, esgotada a pauta, breves comunicados.

Art. 26 Nas reuniões do Tribunal Pleno e das Turmas, votarão

apenas seus membros efetivos, podendo, em caso de ausência de quórum no Tribunal, ser convocados pelo Presidente do Tribunal tantos membros suplentes quantos necessários, observada a preferência dos membros suplentes de inscrição mais antiga na OAB/AL.

Art. 27 Respeitado o quórum estabelecido, a maioria simples de votos dos julgadores será suficiente para proclamação de decisão válida.

§ 1º Aos Presidentes do Pleno e das Turmas caberá, também, o voto de desempate.

§ 2º O Secretário lavrará a ata contendo notícia resumida das ocorrências e das votações, que será lida e votada na sessão seguinte.

## CAPÍTULO V DO PROCESSAMENTO PERANTE O TRIBUNAL

### Seção I DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 28 O processo disciplinar instaura-se de ofício pela Presidência da Seccional ou pela Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina, bem como mediante representação dos interessados formulada por petição ou lavrada a termo pela Secretaria Administrativa do Tribunal.

§ 1º É vedado o recebimento e a instauração de processo disciplinar baseado em denúncia anônima.

§ 2º Os expedientes de natureza ético-profissional, submetidos à apreciação da Seccional, serão prévia e obrigatoriamente registrados e autuados na Secretaria Geral da OAB, mediante processo eletrônico e em seguida encaminhados à Secretaria Administrativa do Tribunal.

Art. 29 Recebida a representação ou a notícia formal de fato envolvendo a atuação de advogado, apto a caracterizar em tese possível ilícito disciplinar, o Presidente do Tribunal designará um dentre os Julgadores para análise da admissibilidade da instauração do processo disciplinar, competindo à Secretaria Administrativa do Tribunal juntar os documentos exigidos no art. 58, § 2º, do Código de Ética.

§ 1º Designado o relator, poderá averbar-se suspeito ou declarar-se impedido de officiar na demanda, devendo, nesses casos, devolver os autos à Presidência do Tribunal para designação de nova relatoria.

§ 2º A suspeição e o impedimento do relator pode ser reconhecida ou declarada em qualquer fase do processo, por iniciativa própria ou por provocação das partes.

Art. 30 Nos casos de instauração de ofício do processo ético-disciplinar, considera-se exercido o juízo de admissibilidade na própria representação pela Presidência do Tribunal ou da Seccional.

Art. 31 Recebida a representação, não sendo o caso de representação de ofício, o Juiz instrutor poderá propor:

I – de plano, ao Presidente do Tribunal, o seu arquivamento, quando ausentes os pressupostos de admissibilidade;

II – determinar diligências preliminares para a coleta de informações que julgar necessárias para o exercício do juízo de admissibilidade;

III – proferir parecer de admissibilidade, quando reputar presentes indícios:

a) de que o fato noticiado configura, em tese, ilícito disciplinar;

b) da sua autoria por advogado.

§ 1º Do parecer de admissibilidade constará o enquadramento legal da conduta do representado dentre as hipóteses de infração disciplinar previstas no Estatuto da Advocacia e no Código de Ética e Disciplina, ou, ainda, de quaisquer outros normativos editados pela Conselho Federal.

§ 2º Exercido o juízo de admissibilidade, os autos seguirão à apreciação da Presidência do Tribunal para decidir sobre a instauração ou não do processo disciplinar.

§ 3º Instaurado o processo disciplinar, o relator determinará a notificação das partes para audiência preliminar de tentativa de conciliação.

### Seção II DA SUSPENSÃO PREVENTIVA DO REPRESENTADO

Art. 32 Tratando-se da apuração de fato que enseje repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, o relator poderá sugerir ao Tribunal de Ética e Disciplina que, após a oitiva do representado, determine a sua suspensão preventiva, em sessão especialmente designada pelo Presidente do Tribunal, para a qual deverá ser o representado obrigatoriamente notificado a comparecer.

§ 1º A mesma providência poderá ser proposta pela Presidência do Tribunal, nos casos de representação de ofício.

§ 2º Na sessão de julgamento da suspensão preventiva, é facultado ao representado ou ao seu defensor a apresentação de defesa oral, incluindo a produção de provas, restritas, entretanto, à questão do cabimento da suspensão preventiva.

§ 3º A suspensão preventiva será decidida pelo Pleno do Tribunal de Ética e Disciplina.

§ 4º Aplicada a suspensão preventiva, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

§ 5º Da decisão que decretar a suspensão preventiva, caberá recurso ao Conselho Seccional, sem efeito suspensivo.

### Seção III DA NOTIFICAÇÃO DO REPRESENTADO

Art. 33 Da notificação enviada ao representado constarão, obrigatoriamente:

I – cópia do parecer preliminar e da decisão de instauração do

processo disciplinar;

II – data, horário e local da realização da audiência, devendo as partes comparecerem pessoalmente, sob pena:

a) de ser decretada a extinção do processo se o representante deixar de comparecer ao ato, salvo se foram múltiplos os representantes e qualquer deles estiver presente à audiência;

b) de ser declarada a revelia do representado, se ausente este à audiência, salvo quanto àquele que, nos casos de múltiplos representados, estiver presente ao ato;

III – indicação expressa:

a) de que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação da defesa se iniciará automaticamente a partir da data de realização da audiência, caso as partes não cheguem a um acordo para solução consensual da demanda;

b) de que as partes poderão ter acesso à integralidade dos autos mediante consulta à Secretaria Administrativa do Tribunal ou, ainda, por meio digital em sítio oficial da OAB/AL.

Art. 34 A notificação inicial para a audiência de tentativa de conciliação será feita através de correspondência com aviso de recebimento:

I – para o endereço do representante, quando este for pessoa física ou, se pessoa jurídica, no endereço de sua sede informado na representação;

II – para o representado, nos endereços que constarem dos seus assentos cadastrais perante à OAB/AL.

§ 1º Incumbe ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante.

§ 2º Não sendo localizado o representado no endereço constante do cadastro da Seccional, a Secretaria Administrativa do Tribunal promoverá a publicação de edital de notificação, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência, fazendo constar apenas o número do processo, as iniciais dos nomes das partes, o número de inscrição do representado na OAB e o nome de seus procuradores, com os requisitos dos incisos II e III, do § 3º, do art. 33 deste Regimento Interno.

§ 3º Em caso de urgência ou motivo justificado, os atos de comunicação, notificação ou ciência de processos em tramitação perante o Tribunal poderão ser executados por servidor da Seccional, comprovados mediante certidão nos autos.

§ 4º Operando-se o processamento eletrônico dos autos, as partes firmarão compromisso de serem notificadas por via eletrônica (e-mail) em endereço a ser consignado nos autos, e, no caso de advogado, deverá promover ao seu cadastramento junto à Seccional com a indicação de seu endereço eletrônico (e-mail), através do qual será cientificado de todos os atos processuais.

#### Seção IV

#### DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Art. 35 Na audiência preliminar de tentativa de conciliação, o relator estimulará as partes à solução consensual da demanda, reduzindo a termo na ata da audiência eventual acordo celebrado, com homologação automática pelo relator nos casos em que a demanda versar infrações disciplinares puníveis com penas de censura ou suspensão.

§ 1º Nos processos disciplinares de apuração de infrações puníveis com exclusão, havendo acordo reduzido a termo na ata da audiência preliminar de tentativa de conciliação, o representado apresentará sua defesa prévia nos 15 (quinze) dias úteis seguintes.

§ 2º Tratando-se da apuração de infração punível com pena de exclusão e uma vez apresentada a defesa do representado, o acordo celebrado poderá ser levado em consideração pelo relator, a seu juízo, para opinamento acerca da aplicação de pena alternativa menos gravosa.

§ 3º O parecer preliminar proferido nos termos dos §§ 1º e 2º não é vinculativo ao julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina.

#### Seção V

#### DA DEFESA DO REPRESENTADO

Art. 36 Afastada, na audiência preliminar, a possibilidade de transação entre as partes, o representado apresentará nos 15 (quinze) dias úteis seguintes a sua defesa prévia, por escrito, mediante peticionamento nos autos.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de defesa sem manifestação do representado, os autos serão automaticamente encaminhados pela Secretaria Administrativa ao Presidente do Tribunal, para nomeação de Defensor Dativo, o qual patrocinaria a defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da designação.

Art. 37 Ausente o representado à audiência preliminar, o relator, verificando a sua revelia consignada na respectiva ata da assentada, encaminhará os autos à Presidência do Tribunal para nomeação de Defensor Dativo, que deverá apresentar sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da designação.

Parágrafo único. Após a defesa, será o Defensor Dativo notificado de todas os atos e tramitações do processo, sob pena de nulidade, salvo o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 21 deste Regimento Interno.

Art. 38 Deverão ser alegadas na defesa todas as matérias de fato e de direito com as quais o representado impugna a representação, acompanhada das provas das suas alegações e, ainda, do rol de testemunhas, até o máximo de cinco, que deverão comparecer em audiência por iniciativa das próprias partes.

## Seção VI DO SANEAMENTO DO PROCESSO

Art. 39 Oferecida a defesa prévia, o relator poderá:

I – proferir parecer opinativo pelo arquivamento liminar da representação, se afastado de plano o cometimento da infração disciplinar, a ser submetido à decisão da Presidência do Tribunal;

II – proferir despacho saneador, com breve relatório da demanda e a determinação das providências instrutórias, inclusive a realização de audiência para oitiva das partes, das suas testemunhas e produção suplementar de provas;

III – proferir parecer preliminar, observado o disposto no art. 46 deste Regimento Interno.

§ 1º Acatado, pela Presidência do Tribunal, o arquivamento liminar da representação, será proferida a respectiva decisão e notificadas as partes do seu teor, com indicação do prazo para manifestação de recurso.

§ 2º Rejeitado, pela Presidência do Tribunal, o arquivamento liminar da representação, os autos voltarão ao relator para prosseguir na instrução processual.

§ 3º Discordando o relator da decisão que rejeitou o arquivamento liminar, solicitará à Presidência do Tribunal a designação de novo relator para o processo.

§ 4º Proferido parecer preliminar com julgamento antecipado da lide, quando cabível, proceder-se-á na forma do art. 47 deste Regimento Interno.

## Seção VII DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 40 O relator conduzirá toda a instrução processual, podendo promover, deferir ou indeferir diligências e a produção de provas, tomar depoimentos das partes e das testemunhas, requisitar informações de órgãos ou entidades públicas ou privadas, consultar por sua livre iniciativa autos judiciais e prolatar despachos ordenatórios e decisões interlocutórias.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o ônus da prova de suas alegações é da própria parte, cabendo-lhe diligenciar a produção de todas as provas que julgar suficientes para a comprovação dos fatos e teses por ela alegados.

§ 2º Aos litigantes no processo disciplinar é exigida conduta pautada na boa-fé e espírito de colaboração com a relatoria, seja na instrução e no julgamento do feito disciplinar.

Art. 41 Decidindo o relator pela realização de audiência de instrução, ordenará à Secretaria Administrativa do Tribunal o seu agendamento com prazo suficiente para a realização das notificações prévias das partes.

Art. 42 O comparecimento das testemunhas é de integral responsabilidade da parte que a arrolou, a qual arcará com todas as

providências para a sua presença em audiência, inclusive eventuais custos, presumindo-se do não comparecimento a desistência da produção da prova testemunhal.

Parágrafo único. As testemunhas somente serão notificadas pela Secretaria Administrativa do Tribunal para comparecimento em audiência se, ao arrolá-las oportunamente, a parte apresentar justos motivos à relatoria.

Art. 43 O relator poderá optar pela realização da audiência mesmo na ausência de uma das partes ao ato, assim como poderá ouvi-las separadamente, a fim de evitar tumulto processual, assegurada aos advogados dos litigantes a presença na oitiva do polo adverso e de das testemunhas.

Art. 44 Todos os atos praticados em audiência serão reduzidos a termo na respectiva ata da assentada.

§ 1º A audiência é una, podendo, todavia, ser fracionada a sua realização se as circunstâncias do caso assim recomendarem.

§ 2º Havendo multiplicidade de partes e/ou de testemunhas para oitiva em audiência, o relator poderá optar pelo registro da assentada em separado dos termos de depoimentos, assinados individualmente por cada depoente e pelas partes presentes ao ato.

Art. 45 A critério do relator, poderão ser produzidas:

I – acareações de partes e/ou testemunhas em audiência, para a confrontação de fatos contraditórios que dependam dessa prova para formação da sua convicção;

II – requisições de informações a órgãos ou entidades, públicas ou privadas, sobre fatos importantes ao deslinde da representação.

III – diligências externas, consistentes em vistorias em coisas ou o exame de pessoas, reduzindo-se a termo a sua realização.

## Seção VIII DO PARECER PRELIMINAR

Art. 46 Concluída a instrução, o relator proferirá parecer preliminar do qual constarão, obrigatoriamente:

I – relatório, com descrição sucinta das alegações das partes, dos atos e fases do processo;

II – fundamentação, contendo a apreciação, a juízo do relator, das teses da demanda, da configuração ou não da infração, eficácia das provas produzidas, contornos jurídicos da conduta em apuração, seu enquadramento legal e, se for o caso, a penalidade aplicável, com suas circunstâncias agravantes e/ou atenuantes;

III – conclusão, indicando a procedência ou não da representação e, quando entender configurado o cometimento da infração, a capitulação da penalidade cabível, as circunstâncias agravantes e as atenuantes para dosimetria da pena.

Parágrafo único. Sempre que possível, para síntese das teses

referidas no parecer preliminar, o relator incluirá ementa contendo os fundamentos centrais do seu opinamento.

#### Seção IX DAS RAZÕES FINAIS

Art. 47 Proferido o parecer preliminar, os autos serão encaminhados à Secretaria Administrativa do Tribunal, que notificará as partes para apresentação de suas razões finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º As razões finais serão apresentadas por escrito, peticionadas em meio eletrônico nos autos ou entregues, dentro do prazo, em meio físico à Secretaria Administrativa do Tribunal.

§ 2º Decorrido o prazo para apresentação das razões finais, com ou sem a apresentação destas, a Secretaria Administrativa do Tribunal certificará nos autos e remeterá o feito ao Presidente, para que seja designado Juiz julgador integrante de Turma diversa do Juiz instrutor.

#### Seção X DO JULGAMENTO

Art. 48 Designado o Juiz julgador pelo Presidente do Tribunal, a Secretaria fará incluir o processo automaticamente na pauta da primeira sessão de julgamento da Turma respectiva, guardado o interstício mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 49 O representante e o representado, bem como seus procuradores e o Defensor Dativo, se houver, serão intimados pela Secretaria Administrativa, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para comparecimento na sessão de julgamento designada, da notificação devendo constar a faculdade de promoverem sustentação oral na sessão, pelo tempo de 15 (quinze) minutos.

Art. 50 As sessões do Tribunal e das suas Turmas serão sempre sigilosas, admitindo-se nelas somente as presenças das partes interessadas, de seus advogados devidamente constituídos na forma da Lei e da Defensoria Dativa, quando for o caso.

Parágrafo único. As sessões se realizarão em data e horário previamente designados pelo Presidência do Tribunal, durante o tempo que for necessário para o esgotamento da pauta de julgamento.

Art. 51 As Turmas reúnem-se ordinariamente uma vez por mês, em datas e horários previamente designados em calendário anual organizado pela Presidência do Tribunal no início de cada ano, fixando dias e horários diversos para cada Turma julgadora.

§ 1º O calendário referido no caput deste artigo será amplamente divulgado, assim como as pautas das sessões serão encaminhadas aos Juízes julgadores com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Por convocação do Presidente ou da maioria de seus membros, o Pleno do Tribunal e as Turmas podem realizar sessões extraordinárias em qualquer dia útil da semana, desde que sejam devidamente convocadas com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

§ 3º As Turmas reunir-se-ão com a presença de no mínimo três membros, incluído seu Presidente.

§ 4º Os impedimentos e as suspeições serão apreciados e decididos pela Turma respectiva, e, quando opostos por ocasião da sessão de julgamento do processo, deverão ser decididos pelo colegiado na mesma sessão, cabendo ao excipiente o ônus de produzir, de imediato, prova das suas alegações.

Art. 52 As sessões serão ordinárias e extraordinárias, devendo ser cumprido o mesmo procedimento estabelecido nos artigos do regimento Interno do Conselho Seccional, no que couber.

Art. 53 Na sessão de julgamento, após o relatório e o voto do relator, o representante e o representado, ou seus respectivos advogados, poderão produzir sustentação oral por até 15 (quinze) minutos.

§ 1º Concluída a sustentação oral das partes, voltará a palavra ao relator, que dirá sobre a manutenção ou modificação de seu voto.

§ 2º Em seguida, o Presidente colocará em discussão o voto do Juiz relator, tendo cada membro do colegiado até 5 (cinco) minutos para discuti-lo, ou, não havendo discussão, serão colhidos os votos dos Juízes do Tribunal em ordem decrescente de inscrição na OAB, começando pelo de inscrição mais antiga para terminar no de inscrição mais recente.

§ 3º Iniciada a votação, quaisquer dos membros do colegiado poderá pedir vista dos autos, que suspenderá a apreciação do feito pelo prazo de uma sessão, desde que a matéria não seja urgente, assim declarada pelo Presidente do Pleno ou da Turma, hipótese em que o exame dos autos deverá ser procedido, em mesa, durante a mesma sessão.

§ 4º Todos os pedidos de vista deverão ocorrer na sessão em que for iniciada a votação.

§ 5º Sendo vários os pedidos, a Secretaria providenciará a distribuição do prazo, proporcionalmente, entre os julgadores solicitantes.

§ 6º Colhidos os votos, o Presidente proclamará o resultado, lavrando-se ata de todos os fatos ocorridos durante o julgamento, a qual seguirá assinada por todos os componentes da Turma e da Secretaria presentes.

§ 7º Os procedimentos referidos nos §§ 1º a 6º deste artigo aplicam-se também à todas as sessões do Tribunal de Ética e Disciplina.

Art. 54 As decisões do Tribunal e de suas Turmas serão convertidas em acórdãos, lavrados pelo relator ou pelo autor do voto vencedor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da sessão.

§ 1º Nas decisões unânimes, o acórdão poderá ser aprovado na mesma sessão do julgamento, se apresentado no ato pelo Juiz julgador.

§ 2º As decisões do Tribunal e de suas Turmas terão seus pontos fundamentais resumidos em ementas, cuja publicação no órgão

oficial não veiculará os nomes das partes, nem quaisquer outras indicações que lhe permitam a identificação, salvo a identificação do respectivo processo em que tenham sido proferidas.

Art. 55 O Tribunal dará conhecimento de todas as suas decisões ao Conselho Seccional, para que determine, periodicamente, a publicação de seus julgados.

Art. 56 Comprovado que o advogado que seja parte no processo nele tenha atuado de modo temerário, com sentido de emulação ou procrastinação, a respectiva falta disciplinar ensejará punição autônoma, aplicável no mesmo julgamento, ou, se demandar apuração mais detalhada, poderá ensejar nova representação.

Art. 57 O processo ético-disciplinar tramitará em sigilo até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente, ainda que findo.

Art. 58 Da decisão que condenar o representado à pena de exclusão, será submetido o processo ao Conselho Seccionou para decidir pela sua aplicação, necessário o quórum de 2/3 (dois terços) para sua execução.

Art. 59 Aplicam-se às sessões de julgamento as regras contidas neste Regimento Interno e, nos casos omissos, as previstas no Estatuto da Advocacia e da OAB, no Regulamento Geral e no Código de Ética e Disciplina.

## CAPÍTULO VI DA REPRESENTAÇÃO DE ADVOGADO CONTRA ADVOGADO

Art. 60 Nos processos de representação de advogado contra advogado, é obrigatória a realização de audiência prévia de tentativa de conciliação, observado mesmo procedimento estabelecido no Capítulo V deste Regimento Interno.

Parágrafo único. No Tribunal de Ética e Disciplina, o Presidente distribuirá o processo a um Relator integrante da Quarta Turma.

Art. 61 No ato do julgamento pela Turma, se presentes as partes, será renovada a tentativa de conciliação antes do julgamento.

§ 1º Obtida a conciliação na sessão de julgamento, observar-se-á o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 35 deste Regimento Interno.

§ 2º Não obtida a conciliação, proceder-se-á ao julgamento.

## CAPÍTULO VII DA CONSULTA E DO ACONSELHAMENTO ÉTICO- PROFISSIONAL

Art. 62 Os processos de consulta e aconselhamento ético-profissionais serão autuados em apartado e, em seguida, serão apreciados, respondidos ou julgados exclusivamente pela Quarta Turma.

Art. 63 O processo de consulta sobre questões de ética profissional será distribuído pelo Presidente do Tribunal a um relator e a um revisor, para o competente parecer e requerimento de inclusão em

pauta para julgamento.

Art. 64 O relator e o revisor terão prazos sucessivos de 10 (dez) dias cada um para elaboração de seus pareceres, apresentando-os na primeira sessão seguinte, para julgamento.

Art. 65 Qualquer dos membros pode pedir vista do processo pelo prazo de uma sessão, desde que a matéria não seja urgente, quando o exame deve ser procedido durante a mesma sessão.

Parágrafo único. Sendo vários os pedidos, a Secretaria providenciará a distribuição do prazo, proporcionalmente, entre os interessados.

Art. 66 Durante o julgamento e para dirimir dúvidas, o relator e o revisor, nessa ordem, têm preferência na manifestação.

Art. 67 O relator permitirá aos interessados ou consulentes a produção de provas, alegações e arrazoados, respeitado o rito sumário.

Art. 68 Após o julgamento, os autos serão encaminhados ao relator designado ou ao julgador que tiver proferido o parecer vencedor para a lavratura de acórdão, contendo ementa a ser publicada no órgão oficial.

## CAPÍTULO VIII DAS NORMAS ESPECIAIS

Art. 69 Considerada a natureza da infração ética cometida, o Tribunal pode suspender temporariamente a aplicação da pena de censura imposta, desde que o infrator seja primário e, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, passe a frequentar e conclua comprovadamente curso, simpósio, seminário ou atividade equivalente sobre Ética Profissional do Advogado, realizado por entidade de notória idoneidade.

Art. 70 Obedecem ao rito disciplinar e são de competência do Tribunal de Ética e Disciplina o julgamento dos processos para apuração de inépcia profissional, inidoneidade superveniente e cancelamento da inscrição obtida com falsa prova.

Art. 71 A partir da posse, ficam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina automaticamente impedidos de exercer o mandato em favor de quaisquer postulantes perante o Tribunal e seus órgãos.

Art. 72 As normas deste Regimento se aplicam igualmente às sociedades de advogados e aos estagiários, no que couber.

## CAPÍTULO IX DOS RECURSOS

Art. 73 São cabíveis os seguintes recursos, no processo disciplinar:

I – embargos de declaração, para correção de erros materiais nos acórdãos;

II – recurso para o Pleno do Tribunal de Ética e Disciplina:

a) das decisões terminativas ou definitivas, não unânimes, das Turmas;

b) da decisão de uma Turma que divergir do entendimento manifestado por outra Turma.

III – recurso direto para o Conselho Seccional:

a) da decisão que suspender preventivamente o representado (art. 32, § 5º, deste Regimento Interno);

b) das decisões proferidas pelas Turmas, neste caso presumindo-se da sua interposição que o recorrente abriu mão do recurso referido no inciso II deste artigo.

§ 1º Em qualquer hipótese, será sempre cabível recurso ao Conselho Seccional contra todas as decisões colegiadas do Tribunal de Ética e Disciplina ou de suas Turmas.

§ 2º Os recursos contra decisões do Tribunal de Ética e Disciplina para o Conselho Seccional e os que visem impugnar decisões das Turmas para o Tribunal Pleno, regem-se pelas disposições do Estatuto, do Regulamento Geral, do Regimento Interno do Conselho Seccional, e pelas disposições constantes deste Regimento.

§ 3º Ressalvado o disposto na alínea “a” do inciso III, com efeito meramente devolutivo, os demais recursos previstos neste artigo serão dotados de efeito suspensivo.

## CAPÍTULO X DA UNIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 74 As Turmas poderão suscitar ao Tribunal, e este ao Conselho Seccional, incidentes de unificação de jurisprudência sobre matérias de suas respectivas competências.

§ 1º A suscitação, quando de iniciativa das Turmas, dar-se-á em face das decisões de outras Turmas, comprovada a divergência dos entendimentos para sua unificação no âmbito do Tribunal de Ética e Disciplina.

§ 2º Suscitado o incidente pelo Tribunal, a sua Presidência demonstrará junto ao Conselho Seccional a divergência de entendimentos adotados por este último.

§ 3º Suscitado o incidente de unificação de jurisprudência pela Turma perante o Tribunal, o processo disciplinar em curso pendente de julgamento vinculado à solução do conflito jurisprudencial ficará sobrestado pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, desde que não sujeito à prescrição da pretensão disciplinar nesse prazo, findos os quais, se não unificada a jurisprudência, deverá retomar seu curso de julgamento na sessão imediatamente seguinte da Turma.

§ 4º Excluem a suscitação de incidentes de unificação de jurisprudência as hipóteses de divergência jurisprudencial superadas pela atualidade da orientação das decisões no mesmo sentido.

## CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75 Poderão os Presidentes do Tribunal e das Turmas convocar reuniões extraordinárias para atualização da pauta, bem como para apreciação dos casos que se apresentarem com o caráter de urgência.

Art. 76 Nos casos omissos, o Tribunal e suas Turmas observarão ao disposto no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, no Regulamento Geral, no Regimento Interno do Conselho Seccional e nos princípios gerais do Direito.

Art. 77 O Tribunal de Ética e Disciplina poderá apresentar propostas de emendas a este Regimento Interno, as quais, se aprovadas pelo Conselho Seccional, entrarão em vigor após sua publicação.

Art. 78 Aos processos em curso aplicar-se-ão as disposições deste Regimento a partir da sua publicação, respeitadas as decisões proferidas e os atos validamente praticados antes da sua edição.

Art. 79 Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 80 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Seccional, em Maceió/AL, 28 de setembro de 2018.

FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS  
Presidente da Seccional

COMISSÃO DE REVISÃO:  
Flávio de Albuquerque Moura  
Daniela Pradines de Albuquerque  
David Ferreira da Guia  
Davi Antônio Lima Rocha  
Natália França Von Soshsten  
João Augusto Soares Viegas  
Sérgio Lúdmir  
Telmo Barros Calheiros Júnior